

**PROCESSO:** TC-023.548/2013-4

**NATUREZA:** Pedido de informações

**SOLICITANTE:** Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:** 1.16.000.001883/2013-82

**UNIDADE INTERESSADA:** Segepres

**ASSUNTO:** Pedido de Informações formulado pela Procuradoria da República no Distrito Federal acerca dos fatos narrados em duas representações apresentadas junto àquele órgão referentes a supostas irregularidades que teriam ocorrido em progressão funcional, no pagamento da URV e na ascensão funcional de servidores desta Corte de Contas.

## I) INTRODUÇÃO

Cuida-se do Ofício nº 5661/2013-MPF/PRDF/4º OF. CIDADANIA, de 6/8/2013, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e dirigido ao Sr. Secretário-Geral da Presidência do TCU, por meio do qual, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando instruir o procedimento administrativo de nº 1.16.000.001883/2013-82, solicita, no prazo de quinze dias, informações sobre os fatos narrados em duas representações apresentadas junto àquele órgão referentes a supostas irregularidades que teriam ocorrido em progressão funcional, em pagamento da URV e em ascensão funcional de servidores desta Corte de Contas.

## II) DA REPRESENTAÇÃO

2. A primeira das mencionadas representações narra, em síntese, que o TCU tem autorização prevista na Lei 12.776/2012 para realizar a promoção e a progressão funcional “acelerada”, mas a progressão funcional, segundo o representante, somente pode contemplar os servidores que tenham cumprido o estágio probatório de três anos e assim tenham adquirido a estabilidade, conforme teria entendido o STJ ao interpretar o art. 41 da Constituição Federal. Para corroborar esse entendimento, o representante menciona notícia veiculada no Informativo nº 391 daquela Corte de Justiça.

3. Assim, segundo o representante, seria parcialmente ilegal a Portaria da Presidência do TCU assinada no dia 3/7/2013 por supostamente possibilitar a progressão funcional de servidores que não cumpriram o estágio probatório e, portanto, não adquiriram ainda a estabilidade no serviço público.

4. A segunda das mencionadas representações narra três supostas irregularidades.

5. A primeira suposta irregularidade seria a mesma acima narrada, tendo, no entanto, o representante indicado a Portaria nº 165/2013 do TCU como sendo o ato normativo da Presidência da Corte de Contas que teria possibilitado a progressão funcional de servidores não estáveis.

6. A segunda suposta irregularidade consistiria no pagamento em duplicidade aos mesmos servidores da URV (11,98%) referente a perdas salariais decorrentes de “planos do Governo Federal”. O primeiro desses pagamentos teria ocorrido em cumprimento à decisão judicial proferida em ação movida pela Auditor (União dos Auditores Federais de Controle Externo) e o segundo teria sido realizado também por força de decisão judicial, mas desta feita em ação movida pelo Sindilegis (Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União). Esse segundo pagamento teria ocorrido em processo administrativo do TCU e beneficiado todos os servidores relacionados no processo judicial movido pelo referido Sindicato, o que incluía os servidores que já tinham recebido os valores devidos no processo movido pela Auditor.

7. A terceira suposta irregularidade consistiria na ascensão funcional de um grupo de programadores que teria ocorrido há mais de dez anos, contrariando decisão do STF em Adin de 1993. Os servidores teriam sido ascendidos para cargo de nível superior sem que ainda houvessem concluído esse nível de escolaridade na data da Resolução Interna do TCU que promoveu a ascensão.

### **III) EXAME DA MATÉRIA**

#### **III.1 – QUANTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO**

8. Equivoca-se o representante ao afirmar que o STJ teria vinculado a progressão funcional ou a promoção ao cumprimento do estágio probatório ou à aquisição da estabilidade *para todos os servidores públicos*.

9. Com efeito, consoante os próprios termos reproduzidos na representação, extraídos do Informativo nº 391 daquela Corte de Justiça, o que estava em discussão naquele âmbito era qual o prazo do estágio probatório a ser considerado, se de dois ou três anos, para a inclusão de procurador federal em listas de promoção e progressão na carreira, haja vista ter a Portaria nº 468/2005 do Procurador-Geral Federal restringido a elaboração e edição das mencionadas listas aos procuradores federais que houvessem findado o referido estágio entre 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2002.

10. Inexiste, na verdade, vedação legal para que o servidor público possa avançar na carreira estando ainda em estágio probatório e isso foi reconhecido pelo próprio STJ, consoante revela o seguinte trecho do Informativo nº 391 trazida pelo próprio representante, *in verbis*:

*“Ressalta-se que havendo autorização legal, o servidor público pode avançar na carreira independentemente de se encontrar em estágio probatório”.*

11. No caso dos servidores do TCU, a Lei 12.776/2012, que alterou a Lei 10.356/2001, deixou ao critério do próprio Tribunal fixar em regulamento os requisitos e condições para a progressão funcional e a promoção:

*Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior*

*dentro de uma mesma classe. (Redação dada pela Lei nº 12.776, de 2012)*

*§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento. (Redação dada pela Lei nº 12.776, de 2012)*

**§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Lei nº 12.776, de 2012)**

12. Como se vê, a Lei 12.776/2012, ao definir progressão funcional e promoção não faz nenhuma exigência de que os servidores, para serem progredidos ou promovidos, tenham findado o estágio probatório. Assim, segundo conhecido princípio de hermenêutica (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), não tendo a lei distinguido, não cabe ao intérprete fazê-lo.

13. Portanto, com fundamento na referida Lei, deve o TCU, no uso de seu poder discricionário, estabelecer os critérios e as condições para a progressão funcional e promoção, não lhe sendo permitido, entretanto, exigir o cumprimento do estágio probatório para esse fim.

14. Tendo por base essas premissas, bem como os estudos e pareceres que constam do processo administrativo nº TC-003.312/2013-5, a Presidência do TCU editou a Portaria nº 165, de 1º de julho de 2013, estabelecendo os critérios para a promoção e progressão funcional dos servidores desta Corte de Contas.

15. Para a progressão funcional, a aludida Portaria exigiu apenas que fosse cumprido o interstício mínimo de seis meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor se encontra, suspendendo-se, entretanto, para esse fim e também para a promoção, os períodos em que o servidor estiver afastado do cargo nos hipóteses previstas naquele normativo.

16. Para a promoção, a Portaria exigiu, além do interstício de seis meses em relação à progressão funcional anterior, avaliação de desempenho com resultado ótimo e treinamento, com média igual ou superior a cinco horas de atividades por período avaliativo.

17. Assim, a Portaria 165/2013-TCU, em conformidade com a Lei 12.776/2012, não vinculou a progressão funcional e a promoção ao cumprimento do estágio probatório.

18. Na verdade, além de a lei não fazer a referida vinculação, inexistente qualquer incompatibilidade jurídica entre a possibilidade de progressão funcional e de promoção estando o servidor cumprindo estágio probatório.

19. Com efeito, se pode o servidor em estágio probatório, conforme autorizado pela Lei 8.112/90 (art. 20, § 3º), exercer os cargos em comissão mais importantes do órgão ou entidade em que estiver lotado, que são os de chefia, direção e assessoramento, por que não poderia ele avançar na carreira, mediante promoção ou progressão?

20. Da mesma forma pergunta-se: porque não poderia o servidor progredir na carreira se, além de cumprir os requisitos do estágio probatório – avaliados

segundo os critérios previstos no art. 20 da referida Lei 8112/90 - também cumpre os requisitos necessários à progressão ou promoção?

21. Ora, se não cumpre tais requisitos, o servidor, além de não avançar na carreira, será exonerado, caso esteja em estágio probatório.

22. Deflui-se do exposto que a política de pessoal adotada pela referida Portaria, mediante os institutos da progressão funcional e da promoção, contribui para uma melhor eficiência do serviço público na medida em que incentiva o servidor a se qualificar e a desempenhar melhor suas atribuições para assim progredir na carreira ainda que esteja em estágio probatório. Nessa última hipótese, o servidor, para progredir, além de ter de demonstrar a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, deverá também, para avançar na carreira, atender aos requisitos de desempenho, de tempo de efetivo exercício no cargo e de treinamento exigidos pela mencionada Portaria.

### **III.2 – QUANTO À ASCENSÃO FUNCIONAL DE PROGRAMADORES**

23. A ascensão funcional de programadores de que trata a representação foi levada a efeito mediante a edição da Resolução nº 26/95-TCU, que alterou a Resolução nº 14/93-TCU, que então dispunha sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

24. O Anexo I da Resolução 14/93, alterado pela Resolução 26/95, transpôs o cargo de Programador, até então de nível médio e integrante da categoria denominada Técnico de Finanças e Controle Externo, área Informática, para o cargo Programador, de nível superior, integrante da categoria funcional Analista de Finanças e Controle Externo, área Informática.

25. A referida Resolução 26/95 foi aprovada pelo Plenário do TCU na Sessão Extraordinária Administrativa do dia 09/03/1995, no âmbito do processo administrativo nº TC-015.603/1994-6.

26. Na ocasião, foi acolhido por maioria o Parecer do Relator, o qual, por sua vez, acolheu parcialmente a proposta apresentada pela Comissão de Assessoramento de Recursos Humanos da Secretaria do Tribunal de Contas da União, criada pela Portaria nº 2/95 da Presidência da Corte de Contas.

27. Do referido Parecer, colhem-se os seguintes trechos contendo as razões para a alteração então realizada no que se refere ao cargo de Programador:

*11. A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal) estabelece no inciso VI de seu art. 110, ao tratar dos servidores da Corte, que a fixação da respectiva remuneração deve observar, como diretriz, “os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios do Sistema de Pessoal da União”.*

*12. Em razão desse dispositivo, o Tribunal por meio da Resolução Administrativa nº 101, de 15.12.89, adotou, no que coubesse, como paradigma para o seu pessoal, as diretrizes normativas oriundas do Senado Federal. As Resoluções Administrativas nºs 115/91, 122/91 e*

12/93 consubstanciaram as modificações previstas naquela resolução.

13. Após a adoção desses diplomas administrativos foi editada a Resolução Administrativa nº 14, de 19 de maio de 1993, que ora se pretende modificar, a fim de estender normas da Resolução nº 42, alterada pela de nº 45/93, do Senado Federal, além de outras.

(...)

16. No que pertine ao posicionamento do cargo de Programador no Nível III [nível superior], as justificativas apresentadas pela Comissão parecem-me adequadas, a saber:

a) 'Em se tratando do cargo de Programador, a proposta encontra amparo na situação existente no Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN.'

b) 'Pelo Ato nº 001/91 do Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN, Senador Mendes Canale, referendado pela Comissão Diretora do Senado Federal, a área de Especialização de Programação de Sistemas e Programação de Aplicações, juntamente com a de Análise de Sistemas, Análise de Suporte de Sistemas, Suporte a Usuários e Organização e Métodos passaram para a especialidade Análise de Informação.'

c) É oportuno esclarecer que em deliberações anteriores do Plenário (Decisão 417/94 e Resolução nº 13/94) colocou-se como pré-requisito do nível de escolaridade, que no caso em exame é o de 3ª grau (superior).

28. Mediante Despacho datado de 13/03/1995 (página 85 do TC-015.603/1994-6), o então Secretário-Geral de Administração do TCU, tendo em vista a transposição do cargo de programador operada pela referida Resolução 26/95, determinou ao Departamento de Recursos Humanos daquela Secretaria que promovesse a inserção dos dados dos servidores abrangidos pela transposição no SIAPE – Sistema de Administração de Pessoal, "com efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 1995",

29. Embora o representante não tenha indicado em que ADI de 1993 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a ascensão funcional como forma de provimento de cargo público, sabe-se que tal decisão foi proferida no julgamento de Medida Cautelar na ADI 837-4, publicada no DJ de 23/04/1993, cuja ementa está assim redigida:

*EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos. - Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida. Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4. da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8., III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4., "ou ascensão" e "ou ascender"*

do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3., 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar n. 1, e do artigo 2., II, "a", da Resolução n. 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(ADI 837 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06919 EMENT VOL-01700-01 PP-00107)

30. O julgamento definitivo da ADI 837 ocorreu no dia 27/08/1998 (DE de 25/06/1999), ocasião em que o STF julgou procedente a ação, para considerar inconstitucionais as formas de provimento derivado previstas na Lei 8.112/90 e prejudicada a ação no que diz respeito às normas atinentes aos servidores do Poder Judiciário.

31. No caso, como visto, a ascensão funcional procedida pelo TCU ocorreu em março de 1995, com efeitos financeiros contados a partir de fevereiro daquele ano. **Portanto, o ato do TCU, ainda que se admita não estar em conformidade com o que decidiu o STF, ocorreu há mais de dezoito anos, razão pela qual não pode ser mais anulado, tendo em vista já expirado o prazo decadencial para tanto previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, bem como ante a incidência na espécie do princípio da segurança jurídica, no seu aspecto subjetivo de proteção à confiança, e da boa fé dos servidores que confiaram na conduta da Administração presumindo como legítimo o ato ora questionado.**

32. Note-se que o próprio STF, que considerou inconstitucional todas as formas de provimento derivado de cargo público, tais como a ascensão e o acesso, tem sistematicamente anulado decisões do TCU que, em sede de controle externo, determinaram a anulação de ascensões funcionais ocorridas há mais de cinco anos, tendo em vista justamente a expiração do prazo decadencial, a segurança jurídica e a boa fé dos servidores. Nesse sentido, as seguintes decisões, dentre outras:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(MS 31300, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

\*\*\*

**EMENTA** Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. **Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravo regimental não provido. 1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª**

**Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3. 2. Agravo regimental não provido.**

(MS 27561 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

\*\*\*

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(MS 28953, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012)

\*\*\*

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários. Precedente [MS n. 25.092, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 17.3.06]. 2. A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/88, aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente [MS n. 24.249, de que fui Relator, DJ de 3.6.05]. 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia

*mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida.*

*(MS 26117, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00590 RIP v. 11, n. 58, 2009, p. 253-267)*

33. Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de anulação do ato do TCU, consubstanciado na Resolução nº 26/95, que promoveu a ascensão funcional dos ocupantes do cargo de Programador de nível médio para superior em suposto desacordo com o entendimento do STF na ADI 837.

### **III.3 – QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA URV**

34. Sobre o assunto, a Secretaria Geral de Administração (Segedam) deste Tribunal, mediante o Memorando de nº 020/2013-DIPAG, de 6/9/2013, complementado pelo de nº 18/SEGEPI/GS, de 6/9/2013, em atendimento ao solicitado por esta Conjur mediante o Memorando de nº 103/2013, de 29/8/2012, prestou os seguintes esclarecimentos:

***(...) O TCU efetuou pagamento de juros de URV (11,98%) em dezembro de 2009, levando em consideração decisão interlocutória em Ação Judicial patrocinada pelo Sindilegis em trânsito na 11ª Vara Federal de São Paulo.***

*Para que fosse possível o pagamento a Segedam circularizou aos servidores solicitando que os mesmos indicassem se teriam recebido algum valor a título de juros de mora de URV, pedindo que fossem informados os dados da ação.*

***Os servidores que indicaram ter recebido o valor foram excluídos e os que declararam não ter recebido os juros compuseram relação que foi estudada e pesquisada pela Dipag, na internet, em todos os Tribunais Regionais Federais e junto à Conjur.***

***Os nomes constantes da relação da Conjur que indicava a sentença transitada em julgado foram excluídos, bem como os nomes de todos os beneficiários das ações da Auditar (1ª Vara Federal de Brasília) e Asaptcu (7ª, 16ª e 20ª Vara Federal de Brasília), sendo feita listagem definitiva a fim de se obter o cálculo do direito aos juros administrativos de URV (11,98%). Deste modo naquela data e com as informações disponíveis não havia condição de pagamento em duplicidade ou a beneficiário indevido.***

**Em 24/06/2011, o SCO/Dipag, em procedimento padrão, finalizou a primeira conformidade no pagamento dos juros administrativos de URV (Processo Eletrônico nº 016.324/2011-00) e constatou que 05 (cinco) servidores tinham recebido o pagamento indevidamente, pois já tinham recebido em outros processos judiciais. Os cinco servidores devolveram os pagamentos por GRU.**

**Em 16/12/2012, novamente o SCO/Dipag efetuou conformidade no pagamento de juros de URV e identificou com base em novos dados, que 08 (oito) servidores tinham recebido em duplicidade (TC – 010.823/2010-7). Referido processo encontra-se em diligência para a devolução dos valores pagos indevidamente.**

**Em 15/12/2012, a Dipag em cumprimento do Acórdão nº 3240/2012 – TCU – Plenário – Processo TC-010.218/2005-0, solicitou à Segedam autorização para pagamento do direito constante do Acórdão nº 3240/2012 – TCU – Plenário – Processo TC-010.218/2005-0, que tratou de lesão ao direito constante do item 9.1 do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário, com aplicação da correção monetária e dos juros administrativos. O pagamento foi efetuado e ninguém recebeu em duplicidade.**

**Ainda em 15/12/2012, a Dipag em cumprimento do Acórdão nº 3450/2012 – TCU – Plenário – Processo TC-004.061/2010-1 (TC – 046.395/2012-1), que trata da viabilidade de pagamento, pela via administrativa, do diferencial de juros de mora incidentes sobre as parcelas da URV (11,98%), pagas com atraso, a servidores do TCU que já os recebera pela via judicial e tinha como interessados União dos Auditores Federais de Controle Externo (Auditar) e Demóstenes Três Albuquerque, solicitou autorização à Segedam para pagamento do direito e ninguém recebeu em duplicidade.**

**Deste modo, temos que as informações prestadas no Procedimento Administrativo n. 1.16.000.001883/2013-82, em nenhum momento retratam a realidade dos fatos ocorridos à época dos pagamentos, conforme pode ser concluído da leitura dos processos e Acórdãos citados. (grifamos)**

#### **IV) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante todo o exposto, propõe esta Conjur que seja enviado ao Exmo. Sr. Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes cópia do presente parecer, em atendimento ao pedido de informações constante do Ofício nº 5661/2013-MPF/PRDF/4º OF. CIDADANIA, de 6/8/2013.

TCU/Consultoria Jurídica, 11 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

**PERÔNIMO PEREIRA DA SILVA**

AUFC – Mat. 717-0

*(Assinado Eletronicamente)*

**THIAGO MACIEL DE AGUIAR**

Diretor da 3ª DT/Conjur

*(Assinado Eletronicamente)*

**SANDRO GRANGEIRO LEITE**

Consultor-Geral